



C0065752A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.018-A, DE 2011

(Do Sr. Inocêncio Oliveira)

Dispõe sobre a vedação da cobrança de mais de uma anuidade aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do nº 3545/12, apensado, com substitutivo (relator: DEP. LUCAS VERGILIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3545/12

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada da cobrança de mais de uma anuidade aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina.

Art. 2º O médico para exercer suas atividades em Unidade Federada suplementar deve se inscrever no Conselho de Regional de Medicina correspondente, sendo-lhe assegurada a isenção do pagamento de nova anuidade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Federal de Medicina recebeu importante atribuição de “fixar e alterar o valor da anuidade única, cobrada aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina” decorrente da aprovação da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que “altera dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências”.

Trata-se de uma conquista da categoria médica, que consolidou o direito de definir os valores das anuidades que seriam aplicadas aos inscritos nos CRMs. E mais do que isso, definiu a unificação dos valores a serem pagos por todos os médicos brasileiros, independente do Estado em que exerçam suas atividades, quebrando uma histórica distorção de valores existente entre as unidades federadas.

Todavia, a legislação deixou uma lacuna que tem onerado muitos profissionais em todo o Brasil. É fato bastante comum um médico atuar em mais de uma Unidade Federada, especialmente aqueles que atuam em municípios limítrofes.

Assim, para exercer seu papel de prestar assistência à população de diferentes Estados são obrigados a pagar duas inscrições a Conselhos Regionais de Medicina distintos. Trata-se de um ônus inexplicável e absolutamente desnecessário, além de se constituir em uma injustiça com tais profissionais, visto que aqueles que atuam na área de um mesmo Conselho estão livres deste encargo.

Dessa forma, estamos apresentando esta Proposição, visando, justamente, impedir a cobrança adicional para inscrição em Estado suplementar. A inscrição será assim única em dois sentidos: o de ter o mesmo valor para qualquer Estado e o outro ter que pagar somente uma inscrição, que valerá para atuar em qualquer Unidade Federada.

Cabe observar, que fizemos questão de reforçar a necessidade de o médico se inscrever em cada Conselho Regional que for atuar, mas a taxa de inscrição não será cobrada novamente.

Procura-se, assim, desonrar o profissional, que já passa por grandes dificuldades, sem prejudicar o papel fiscalizador dos Conselhos Regionais.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres pares a apoiar a presente iniciativa.

Sala das sessões, em 16 de agosto de 2011.

INOCÊNCIO OLIVEIRA
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 4º e 5º da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O Conselho Federal de Medicina compor-se-á de 28 (vinte e oito) conselheiros titulares, sendo:

I - 1 (um) representante de cada Estado da Federação;

II - 1 (um) representante do Distrito Federal; e

III - 1 (um) representante e respectivo suplente indicado pela Associação Médica Brasileira.

§ 1º Os Conselheiros e respectivos suplentes de que tratam os incisos I e II serão escolhidos por escrutínio secreto e maioria de votos, presentes no mínimo 20% (vinte por cento), dentre os médicos regularmente inscritos em cada Conselho Regional.

§ 2º Para a candidatura à vaga de conselheiro federal, o médico não necessita ser conselheiro do Conselho Regional de Medicina em que está inscrito." (NR)

"Art. 5º

-
- j) fixar e alterar o valor da anuidade única, cobrada aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina; e
 - l) normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílio de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. " (NR)

Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.

§ 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar.

§ 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento.

§ 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 10 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

Brasília, 15 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Humberto Sérgio Costa Lima

PROJETO DE LEI N.º 3.545, DE 2012

(Do Sr. Duarte Nogueira)

Altera a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, para instituir adicional de anuidade para as profissões regulamentadas, permitindo que os profissionais atuem em âmbito nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2018/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 6º-A Fica instituído o adicional de anuidade, cujo valor não poderá exceder a trinta por cento do valor da anuidade devida pelo profissional, permitindo que este atue em âmbito nacional.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é o de simplificar o procedimento de inscrição de profissionais de profissões regulamentadas nos respectivos órgãos fiscalizadores. Em um mundo moderno, onde as fronteiras são quebradas, não se mostra razoável que um profissional capacitado tenha a sua atuação dificultada. É bem verdade que, nas atuais sistemáticas dos conselhos profissionais, é possível que um profissional inscrito em um determinado estado possa atuar em outro, mediante a transferência ou uma permissão temporária. Entretanto, no caso de transferência, o profissional tem a sua inscrição antiga cancelada, impedindo-o de atuar na localidade de origem. Já no caso da permissão temporária, como o próprio nome diz, é precária, não possibilitando a atuação plena.

Entendemos que a proposta trará vantagens também à coletividade, uma vez que esta é a usuária final dos serviços prestados pelos profissionais e uma atuação mais ampla destes permitirá alcançar um número maior de pessoas beneficiadas.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2012.

**Deputado Duarte Nogueira
PSDB - SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.018, de 2011, de autoria do Deputado Inocêncio Oliveira, propõe, em síntese, a vedação da cobrança de mais de uma anuidade aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina, assegurando ao médico que exercer suas atividades em unidade federada suplementar a isenção do pagamento de nova

anuidade para o Conselho Regional correspondente.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), que se encontra sob regime ordinário de tramitação e que será analisada: a) quanto ao mérito, por esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público e pela Comissão de Seguridade Social e Família; b) quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária, pela Comissão de Finanças e Tributação; e c) quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encontra-se apensado a este projeto o PL nº 3.545, de 2012, que propõe alteração na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, para instituir adicional de anuidade para as profissões regulamentadas, de valor não excedente a 30% do valor da anuidade devida pelo profissional, a fim de que a sua atuação se dê em âmbito nacional.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo o art. 5º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o fato gerador das anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional é a inscrição no conselho.

Decorre daí que profissionais que exercem suas atividades em várias localidades abrangidas por conselhos diversos têm que se inscrever em cada conselho e, consequentemente, pagar a anuidade correspondente em cada um deles. Isso acaba desestimulando o desempenho da atividade profissional em âmbito nacional.

O Projeto de Lei nº 2.018, de 2011, apesar de meritório, propõe uma solução para essa problemática apenas no ramo da medicina, vedando a cobrança de mais de uma anuidade aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina.

Entendemos que deveria ser pensada uma solução que alcançasse todas as profissões regulamentadas, facilitando o desempenho de quaisquer delas

em âmbito nacional, razão pela qual acreditamos adequada, com alguns aperfeiçoamentos, a sugestão veiculada no PL nº 3.545, de 2012, apensado ao anteriormente citado, que altera a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, para instituir adicional de anuidade.

Assim, propomos um aumento do valor do adicional para 40% do valor da anuidade nos casos em que a atuação profissional ocorra em Estados que não fazem limite geográfico com o Estado onde o profissional recolhe a anuidade. Em caso de múltiplas inscrições nessa condição, sugerimos que, a partir do segundo adicional, o valor seja de 10% (dez por cento) do valor da anuidade. Já no caso de exercício profissional em Estados que fazem limite geográfico com o Estado no qual o profissional recolhe a anuidade, propomos a isenção do adicional.

Por fim, considerando a situação dos residentes de medicina, que têm que ter dedicação exclusiva durante a residência, recebendo, em regra, bolsas em valores baixos, sugerimos que a anuidade deles seja de 50% do valor da cobrada para os demais profissionais médicos.

Entendemos que, com essas alterações, a cobrança de anuidades ficará em patamares razoáveis, sem configurar qualquer empecilho ao exercício profissional em mais de uma unidade federativa.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.018, de 2011, e do Projeto de Lei nº 3.545, de 2012, apenso àquele, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2017.

Deputado Lucas Vergilio
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.018, DE 2011
Apensado: PL nº 3.545/2012

Altera a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, para instituir adicional de anuidade para as profissões regulamentadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
III – adicional de anuidade; e

IV - outras obrigações definidas em lei especial.

§ 1º Considera-se adicional de anuidade a cobrança referente às inscrições realizadas em Conselhos Regionais de Estados da Federação diversos do Estado a que compete a anuidade paga pelo profissional.

§ 2º O adicional de anuidade será cobrado da seguinte forma:

a) no caso de exercício profissional em Estados que fazem limite geográfico com o Estado onde o profissional recolhe a anuidade, haverá isenção do adicional de anuidade;

b) no caso de exercício profissional em Estados que não fazem limite geográfico com o Estado onde o profissional recolhe a anuidade, o valor do adicional de anuidade será de 40% (quarenta por cento) do valor da anuidade;

c) na situação da alínea anterior, caso o profissional tenha múltiplas inscrições, a partir do segundo adicional de anuidade o valor será de 10% (dez por cento) do valor da anuidade.

§ 3º Para os residentes de medicina, a anuidade cobrada pelo respectivo Conselho Regional será de 50% do valor da cobrada para os demais profissionais médicos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2017.

Deputado Lucas Vergílio

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.018/11 e o Projeto de Lei nº 3.545/12, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Vergilio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Bohn Gass, Daniel Almeida, Érika Kokay, Marcelo Castro, Robinson Almeida, Rôney Nemer, Vicentinho, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Cabo Sabino, Daniel Vilela, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Nelson Pellegrino e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 2.018, DE 2011
(Apenas: PL nº 3.545/2012)**

Altera a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, para instituir adicional de anuidade para as profissões regulamentadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
III – adicional de anuidade; e

IV - outras obrigações definidas em lei especial.

§ 1º Considera-se adicional de anuidade a cobrança referente às inscrições realizadas em Conselhos Regionais de Estados da Federação diversos do Estado a que compete a anuidade paga pelo profissional.

§ 2º O adicional de anuidade será cobrado da seguinte forma:

- a) no caso de exercício profissional em Estados que fazem limite geográfico com o Estado onde o profissional recolhe a anuidade, haverá isenção do adicional de anuidade;
- b) no caso de exercício profissional em Estados que não fazem limite geográfico com o Estado onde o profissional recolhe a anuidade, o valor do adicional de anuidade será de 40% (quarenta por cento) do valor da anuidade;
- c) na situação da alínea anterior, caso o profissional tenha múltiplas inscrições, a partir do segundo adicional de anuidade o valor será de 10% (dez por cento) do valor da anuidade.

§ 3º Para os residentes de medicina, a anuidade cobrada pelo respectivo Conselho Regional será de 50% do valor da cobrada para os demais profissionais médicos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO